



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 47623/22
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GIHAD MENEZES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 793/22 - Segunda Câmara

EMENTA: Embargos de declaração. Provimento. Alteração Acórdão. Tempo de Trabalho Ininterrupto. Averbação de tempo de trabalho.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Embargos de Declaração propostos por GIHAD MENEZES (peça 11) contra a decisão materializada no Acórdão 3368/31/S2C, que determinou o registro da averbação de tempo de serviço do servidor para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade:

“OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir, ao Sr. Gihad Menezes, matrícula nº 51.770-4, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-M/12, a averbação de tempo de serviço de 06a 01m 08d (seis anos, um mês e oito dias) ou 2228 dias (dois mil, duzentos e vinte e oito dias), sendo a contagem do tempo de serviço referente ao período de contribuição junto ao Município de Guarujá e à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor Procon de São Paulo, no período de 01/08/2002 a 23/01/2006 e 01/02/2006 a 15/09/2008, respectivamente, para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade;

II. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.”

Aduz o embargante que foi constatada OBSCURIDADE no Acórdão, “consubstanciada na ausência de declaração de Ininterrupção do Tempo de Serviço prestado pelo servidor”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, sobre a admissibilidade dos presentes embargos de declaração, observo que foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo este recurso a espécie própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição. Fundamentado em tais pressupostos, conheço do presente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cumprе destacar que, consoante fundamentado pelo servidor embargante, esteve em serviço de maneira ININTERRUPTA pelo período de “exatos 10a, 11m e 1d (dez anos, onze meses e um dia), antes de tomar posse nesta Egrégia Corte de Contas, compreendidos então, da seguinte forma;

Município de Guarujá (01/08/2002 a 23/01/2006); -

Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor Procon de São Paulo (01/02/2006 a 15/09/2008); -

Advocacia Geral da União, durante o período de (26/09/2008 a 15/07/2013)”

O Embargante aponta que “pelo presente julgamento, não fora possível observar a declaração quanto à ININTERRUPÇÃO do serviço público do servidor, uma vez que, entre os períodos de mudança, do Município de Guarujá para a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor Procon de São Paulo (7 dias) e da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor Procon de São Paulo para a Advocacia Geral da União (11 dias), compreendem períodos de finais de semana,”

Neste mesmo sentido, o Embargante traz a luz desta Corte decisão pacificada deste Tribunal de Contas;

“(.....) Contudo, esta Corte não enfrentou, naquele feito, a temática da interrupção ou não do tempo de serviço público, posto que, para efeitos de aposentadoria, somam-se os tempos de contribuição, ininterruptos ou não (....) Assim, a questão resume-se a definir se o lapso temporal de 18 (dezoito dias) havido entre a exoneração da servidora do TJ e a posse neste TCE, caracterizou a interrupção de seu vínculo funcional. Para tanto, o presente caso demanda uma detida análise da legislação aplicável, dadas as peculiaridades e potenciais excepcionalidades apontadas pela requerente (.....) Em síntese, compreendo que o lapso temporal havido entre a exoneração do TJ – inscrição na OAB – e a posse neste Tribunal de Contas decorreu das seguintes circunstâncias: (a) a posse nesta Casa foi agendada anteriormente, sendo a mesma informada à OAB quando do pedido da inscrição; (b) a OAB exigiu que a inscrição e juramento da requerente se desse em data diversa da posse no TCE, de modo a evitar descompasso com decisão do Conselho Federal da Ordem; e (c) posterior alteração (antecipação) da data da posse no TCE, após a inscrição do TCE, poderia evidenciar má-fé da servidora e sujeitá-la às sanções previstas no Estatuto da Ordem e em seu Código de Ética (....) Restou caracterizado, indubitavelmente, que a servidora buscou de todos os modos resolver sua situação ante o egrégio Tribunal de Justiça e ante à Ordem dos Advogados do Brasil de modo íntegro e dentro da legalidade, razão pela qual não é justificável penalizá-la justamente por ter agido com boa-fé. (Acórdão nº 3116/17 – Primeira Câmara – 11/07/2017 - Conselheiro Relator Nestor Baptista)”

Neste diapasão, relata que este “embargante morava na cidade de São Vicente/SP, cidade situada a dezenas de quilômetros da cidade de São Paulo, e havia tomado posse em concursos (Fundação Procon e AGU) na capital paulistana o que, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

toda maneira, influenciou no espaço de datas entre uma posse e outra, pois tinha de encontrar linhas disponíveis de transporte (famosos fretados) para poder começar a laborar naqueles órgãos.”

Uma vez esclarecidos os fatos que levaram o servidor a apresentar os presentes embargos, percebo que a decisão estabelecida no Acórdão nº 3368/21 trouxe uma interpretação ambígua quanto à continuidade da prestação do serviço.

Portanto, entendo que o tempo de trabalho efetivo do servidor, que deve servir para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, é de 10 anos, 11 meses e 1 dia (dez anos, onze meses e um dia), devendo o Acórdão nº 3368/21/S2C ser retificado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. receber e dar provimento aos embargos de declaração propostos pelo servidor GIHAD MENEZES, complementando o Acórdão 3368/21-S2C, com expressa previsão de que o tempo de contribuição averbado se deu sem solução de continuidade, isto é, que não houve interrupção na prestação dos respectivos serviços;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que voltem a figurar como ‘cabeça’ os autos do processo de servidor do Tribunal, com encaminhamento do feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para os registros cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. receber e dar provimento aos embargos de declaração propostos pelo servidor GIHAD MENEZES, complementando o Acórdão 3368/21-S2C, com expressa previsão de que o tempo de contribuição averbado se deu sem solução de continuidade, isto é, que não houve interrupção na prestação dos respectivos serviços;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que voltem a figurar como ‘cabeça’ os autos do processo de servidor do Tribunal, com encaminhamento do feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para os registros cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente